

v.2, n.12, 2025 - Dezembro

REVISTA O UNIVERSO OBSERVÁVEL

COMUNICAÇÃO, HEGEMONIA E CONFLITO HISTÓRICO NA AFIRMAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: LIMITES DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA, POLÍTICAS PÚBLICAS FUGENTES E GARANTIAS PROCESSUAIS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

COMMUNICATION, HEGEMONY AND HISTORICAL CONFLICT IN THE LEGAL AFFIRMATION OF PEOPLE EXPERIENCING HOMELESSNESS: LIMITS OF COMMUNICATIVE ACTION THEORY, FLEETING PUBLIC POLICIES AND PROCEDURAL GUARANTEES IN THE CONTEMPORARY STATE

José Antonio Nunes Aguiar¹

Revista O Universo Observável
DOI: 10.69720/29660599.2025.000251
ISSN: 2966-0599

¹Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade Ceuma, São Luís/MA e graduado em Direito pela UFMA.

E-mail: joseantonionunesaguiar145@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2605-6343>





v.2, n.12, 2025 - Dezembro

**COMUNICAÇÃO, HEGEMONIA E CONFLITO HISTÓRICO NA AFIRMAÇÃO
JURÍDICA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: LIMITES DA TEORIA DA AÇÃO
COMUNICATIVA, POLÍTICAS PÚBLICAS FUGENTES E GARANTIAS
PROCESSUAIS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO**

**COMMUNICATION, HEGEMONY AND HISTORICAL CONFLICT IN THE LEGAL
AFFIRMATION OF PEOPLE EXPERIENCING HOMELESSNESS: LIMITS OF
COMMUNICATIVE ACTION THEORY, FLEETING PUBLIC POLICIES AND
PROCEDURAL GUARANTEES IN THE CONTEMPORARY STATE**

José Antonio Nunes Aguiar



PERIÓDICO CIENTÍFICO INDEXADO INTERNACIONALMENTE

ISSN
International Standard Serial Number
2966-0599
www.ouniversoobservavel.com.br

Editora e Revista
O Universo Observável
CNPJ: 57.199.688/0001-06
Naviraí – Mato Grosso do Sul
Rua: Botocudos, 365 – Centro
CEP: 79950-000

RESUMO

O presente artigo desenvolve uma análise crítico-dialética da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas a partir da realidade social das pessoas em situação de rua, tomando como eixo central a insuficiência do consenso discursivo em contextos marcados por profundas desigualdades estruturais e por relações hegemônicas assimétricas. Parte-se do pressuposto de que, embora a comunicação linguística seja elemento indispensável à legitimização do direito e das políticas públicas, ela não pode ser compreendida como substituta do conflito histórico que historicamente orienta os processos de transformação social. A partir do diálogo com Antonio Gramsci e com a primeira geração da Escola de Frankfurt, o estudo examina criticamente a atuação do Estado, o caráter fugente das políticas públicas voltadas à população em situação de rua e a fragilização das garantias processuais fundamentais. Sustenta-se que a afirmação jurídica desses sujeitos exige a articulação entre racionalidade comunicativa, dialética histórica e transformação material das condições de existência, sob pena de o direito operar como mecanismo de estabilização da exclusão social.

Palavras-chave: ação comunicativa; hegemonia; pessoas em situação de rua; Estado; garantias processuais.

ABSTRACT

This article develops a critical-dialectical analysis of Jürgen Habermas's theory of communicative action based on the social reality of people experiencing homelessness, emphasizing the insufficiency of discursive consensus in contexts marked by deep structural inequalities and asymmetric hegemonic relations. While linguistic communication is recognized as indispensable for the legitimacy of law and public policies, it is argued that it cannot replace the historical conflict that has consistently driven processes of social transformation. Drawing on Antonio Gramsci and the first generation of the Frankfurt School, the study critically examines state action, the fleeting nature of public policies aimed at homeless populations, and the weakening of fundamental procedural guarantees. The article concludes that the legal affirmation of people experiencing homelessness requires the articulation of communicative rationality, historical dialectics, and material transformation of living conditions.

Keywords: communicative action; hegemony; homelessness; State; procedural guarantees.

RESUMEN

Este artículo desarrolla un análisis crítico-dialéctico de la teoría de la acción comunicativa de Jürgen Habermas a partir de la realidad social de las personas en situación de calle, destacando la insuficiencia del consenso discursivo en contextos caracterizados por profundas desigualdades estructurales y relaciones hegemónicas asimétricas. Si bien la comunicación lingüística es indispensable para la legitimación del derecho y de las políticas públicas, se sostiene que no puede sustituir el conflicto histórico que ha orientado los procesos de transformación social. En diálogo con Antonio Gramsci y la primera generación de la Escuela de Frankfurt, el estudio examina críticamente la actuación del Estado, el carácter fugaz de las políticas públicas dirigidas a la población en situación de calle y la fragilización de las garantías procesales fundamentales. Se concluye que la afirmación jurídica de estos sujetos requiere articular racionalidad comunicativa, dialéctica histórica y transformación material de las condiciones de existencia.

Palabras clave: acción comunicativa; hegemonía; personas en situación de calle; Estado; garantías procesales.

1. INTRODUÇÃO

A condição das pessoas em situação de rua constitui uma das expressões mais extremas da desigualdade estrutural produzida pelo capitalismo contemporâneo e pela forma seletiva de atuação do Estado moderno. Longe de se tratar de um fenômeno residual ou meramente assistencial, a vida nas ruas revela uma configuração específica de negação de direitos, na qual a vulnerabilidade deixa de ser circunstancial para assumir caráter permanente e estrutural. Trata-se de um campo privilegiado para a análise crítica do direito, na medida em que evidencia os limites materiais, políticos e simbólicos das promessas normativas da modernidade jurídica.

No âmbito da teoria social e jurídica, a obra de Jürgen Habermas ocupa posição central ao propor a racionalidade comunicativa como fundamento da

legitimidade democrática e da validade do direito. Ao conceber o direito como medium de integração social, Habermas busca responder à crise da razão moderna e à colonização do mundo da vida pelos sistemas do dinheiro e do poder, preservando um horizonte normativo de emancipação baseado no discurso e no entendimento intersubjetivo. Essa formulação exerceu influência decisiva sobre teorias do constitucionalismo democrático, dos direitos fundamentais e da democracia deliberativa.

Entretanto, quando confrontada com realidades sociais atravessadas por desigualdades materiais extremas — como aquelas vivenciadas pelas pessoas em situação de rua —, a teoria da ação comunicativa revela tensões profundas. Os pressupostos normativos que sustentam a deliberação racional, tais como simetria discursiva,

reconhecimento recíproco e participação efetiva nos processos decisórios, mostram-se fragilizados ou mesmo inexistentes em contextos marcados pela fome, pela insegurança, pela violência institucional e pela invisibilização política. Nessas condições, o consenso jurídico tende a operar como mecanismo de legitimação da exclusão, e não como instrumento de sua superação.

Diante desse cenário, coloca-se a problemática central deste trabalho: em que medida a teoria da ação comunicativa é capaz de fundamentar a afirmação jurídica das pessoas em situação de rua em sociedades estruturalmente desiguais e hegemonomicamente organizadas? Parte-se da hipótese de que, embora indispensável para compreender os processos de legitimação normativa, a teoria habermasiana mostra-se insuficiente quando dissociada da dialética histórica, da luta por hegemonia e das condições materiais de existência que moldam o acesso efetivo ao direito.

Para enfrentar esse limite, o presente estudo mobiliza a contribuição de Antonio Gramsci, especialmente sua concepção de hegemonia como articulação entre consenso e coerção, bem como a crítica da racionalidade instrumental desenvolvida pela primeira geração da Escola de Frankfurt. Essas abordagens permitem reinscrever o direito no interior do conflito histórico, compreendendo-o como produto de lutas sociais concretas, e não apenas como resultado de procedimentos discursivos idealizados.

No plano empírico-normativo, o artigo analisa a atuação do Estado frente às pessoas em situação de rua, destacando o caráter fugente das políticas públicas, marcadas por descontinuidade, fragmentação e orientação gerencial da pobreza. Examina-se, ainda, a fragilização das garantias processuais fundamentais — como o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa — evidenciando a seletividade estrutural do sistema jurídico e sua função na reprodução das desigualdades sociais.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem jurídico-crítica, de natureza qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica interdisciplinar e no método dialético, articulando teoria social crítica, filosofia do direito e estudos sobre vulnerabilidade. O objetivo geral consiste em demonstrar que a afirmação jurídica das pessoas em situação de rua exige a articulação entre racionalidade comunicativa, conflito histórico e transformação material das condições de existência, sob pena de o direito converter-se em instrumento de estabilização da exclusão social.

1.1 Problematização, justificativa e objetivos da pesquisa

1.1.1 Problematização

A persistência do fenômeno das pessoas em situação de rua em sociedades marcadas por profundas desigualdades socioeconômicas coloca em xeque as promessas normativas do Estado Democrático de Direito e os fundamentos teóricos que sustentam a legitimidade do direito. Em particular, a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, ao ancorar a validade normativa no consenso discursivo racionalmente motivado, pressupõe condições de participação, simetria e reconhecimento que se mostram estruturalmente fragilizadas em contextos de vulnerabilidade extrema.

Diante disso, emerge a seguinte problemática de pesquisa: em que medida a teoria da ação comunicativa é capaz de fundamentar a afirmação jurídica das pessoas em situação de rua em sociedades estruturalmente desiguais, marcadas por relações hegemônicas assimétricas e pela seletividade da atuação estatal? A hipótese que orienta este estudo é a de que, embora indispensável para compreender os processos de legitimação jurídica, a racionalidade comunicativa mostra-se insuficiente quando dissociada do conflito histórico, da luta por hegemonia e das condições materiais de existência dos sujeitos vulneráveis.

1.1.2 Justificativa

A relevância da pesquisa se manifesta em três dimensões:

- Social: enfrentar a invisibilização e precarização das pessoas em situação de rua, cuja condição evidencia a falência das políticas públicas e do sistema jurídico.
- Jurídica: problematizar a efetividade das garantias processuais e o acesso real à justiça para sujeitos vulneráveis.
- Teórica: tensionar criticamente a teoria da ação comunicativa, dialogando com Gramsci e a Escola de Frankfurt, reinscrevendo o direito no interior da luta hegemônica e do conflito social.

1.1.3 Objetivo geral

Analizar criticamente os limites da teoria da ação comunicativa na fundamentação da afirmação jurídica das pessoas em situação de rua, articulando-a com a noção gramsciana de hegemonia, com a crítica frankfurtiana da racionalidade instrumental e com a análise das políticas públicas fugentes e das garantias processuais no Estado contemporâneo.

1.1.4 Objetivos específicos

- a) Examinar os fundamentos da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas;
- b) Analisar criticamente os pressupostos do consenso discursivo frente à exclusão social;

- c) Articular Gramsci e a hegemonia na compreensão do direito como campo de luta;
- d) Investigar o papel do Estado e das políticas públicas fugentes;
- e) Analisar a efetividade das garantias processuais e o acesso à justiça;
- f) Contribuir para uma teoria crítica do direito orientada à afirmação jurídica dos sujeitos vulneráveis.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Comunicação, hegemonia e crítica do direito

2.1 A teoria da ação comunicativa e o direito em Jürgen Habermas

A teoria da ação comunicativa, desenvolvida por Jürgen Habermas a partir da década de 1980, constitui uma das tentativas mais sofisticadas de reconstrução normativa da modernidade após o esgotamento das grandes narrativas metafísicas. Em oposição à racionalidade instrumental predominante no capitalismo avançado, Habermas propõe a racionalidade comunicativa como fundamento da integração social, ancorada na linguagem, no entendimento intersubjetivo e na possibilidade de consenso racionalmente motivado.

No campo jurídico, essa formulação adquire centralidade ao conceber o direito como medium de integração entre sistema e mundo da vida. Para Habermas, o direito moderno possui uma dupla função: por um lado, estabiliza expectativas comportamentais em sociedades complexas; por outro, preserva um potencial emancipatório ao traduzir pretensões morais em normas juridicamente vinculantes. A legitimidade do direito, nesse modelo, não deriva exclusivamente da legalidade formal, mas da possibilidade de que seus destinatários se reconheçam, ao menos potencialmente, como autores das normas às quais estão submetidos (HABERMAS, 1997).

Essa concepção influencia decisivamente as teorias contemporâneas da democracia deliberativa, nas quais a validade normativa depende da abertura dos processos decisórios à participação discursiva dos cidadãos em condições de igualdade. O procedimento democrático assume, assim, papel central na produção da legitimidade, deslocando o foco da soberania substancial para a soberania procedural.

Entretanto, a própria sofisticação do modelo habermasiano revela seus limites quando confrontada com contextos marcados por desigualdades estruturais profundas. A exigência de simetria discursiva, ausência de coerção e competência comunicativa universal pressupõe condições materiais mínimas que não se encontram disponíveis de forma equitativa nas sociedades capitalistas periféricas. Nesses cenários, o direito tende a funcionar prioritariamente como instrumento

de regulação sistêmica, subordinado à lógica do mercado e do poder administrativo, em detrimento de sua função emancipatória.

2.2 Mundo da vida, sistema e a exclusão estrutural dos sujeitos vulneráveis

A distinção entre sistema e mundo da vida constitui um dos eixos centrais da teoria habermasiana. O mundo da vida corresponde ao espaço da reprodução simbólica da sociedade, no qual se constroem identidades, valores e solidariedades por meio da comunicação. O sistema, por sua vez, opera segundo meios não linguísticos — dinheiro e poder — orientados por uma racionalidade instrumental voltada à eficiência e à funcionalidade.

Habermas identifica como patologia da modernidade a colonização do mundo da vida pelo sistema, fenômeno que compromete a autonomia dos sujeitos e esvazia os processos comunicativos de seu potencial emancipatório. No plano jurídico, essa colonização manifesta-se na tecnicificação do direito, na burocratização das políticas públicas e na transformação dos direitos fundamentais em instrumentos de gestão da população.

As pessoas em situação de rua ocupam uma posição extrema nesse processo de colonização. Excluídas do mercado de trabalho formal, desprovidas de moradia, frequentemente criminalizadas e submetidas a políticas assistenciais descontínuas, esses sujeitos encontram-se à margem tanto do sistema quanto do mundo da vida institucionalmente reconhecido. Sua capacidade de participação nos processos comunicativos que fundamentam a legitimidade do direito é drasticamente reduzida, quando não completamente negada.

Nessas condições, a promessa habermasiana de inclusão por meio do discurso revela-se insuficiente. A exclusão não é apenas comunicativa, mas material, histórica e estrutural. O déficit de participação não decorre da ausência de espaços deliberativos, mas da negação sistemática das condições de possibilidade da própria comunicação.

2.3 Gramsci e a hegemonia: consenso, coerção e direito

A teoria da hegemonia de Antonio Gramsci oferece instrumentos analíticos fundamentais para compreender os limites da ação comunicativa em sociedades marcadas por profundas desigualdades. Para Gramsci, a dominação nas sociedades capitalistas avançadas não se sustenta apenas pela coerção direta, mas pela construção de consensos que naturalizam relações de poder e desigualdade. A hegemonia resulta da articulação dinâmica entre consenso e coerção, operando tanto no plano material quanto no simbólico.

O direito, nesse contexto, não pode ser compreendido como esfera neutra ou puramente procedural. Ele constitui um dos principais aparelhos de hegemonia, responsável por organizar juridicamente as relações sociais e por conferir legitimidade às formas dominantes de poder. Diferentemente da concepção habermasiana, que enfatiza o potencial emancipatório do direito, Gramsci evidencia sua função histórica na estabilização das relações de dominação.

Isso não significa, contudo, negar a possibilidade de usos contra-hegemônicos do direito. Pelo contrário, a luta por direitos assume centralidade estratégica na disputa hegemônica, especialmente para os grupos subalternos. O acesso ao direito, às instituições e às garantias processuais torna-se, assim, um campo privilegiado de conflito político e social.

No caso das pessoas em situação de rua, essa perspectiva permite compreender por que políticas públicas baseadas exclusivamente em discursos inclusivos fracassam reiteradamente. Sem enfrentar as estruturas materiais de desigualdade e os mecanismos jurídicos de exclusão, o consenso produzido tende a reproduzir a hegemonia vigente.

2.4 A Escola de Frankfurt e a crítica da racionalidade instrumental

A primeira geração da Escola de Frankfurt — especialmente em autores como Horkheimer e Adorno — desenvolveu uma crítica radical à racionalidade instrumental, identificando nela um dos núcleos da dominação moderna. A razão, ao se converter em instrumento de cálculo e controle, perde sua dimensão crítica e emancipatória, passando a servir à reprodução das relações de poder.

Habermas se afasta parcialmente dessa tradição ao buscar resgatar um núcleo normativo da razão por meio da comunicação. Contudo, ao fazê-lo, atenua o caráter conflitivo e negativo da crítica frankfurtiana. A aposta no consenso racional tende a subestimar a persistência da dominação e a centralidade do conflito histórico.

A realidade das pessoas em situação de rua evidencia essa limitação. As políticas públicas voltadas a esse grupo frequentemente assumem caráter tecnocrático, orientadas por indicadores de eficiência e controle social, em detrimento da efetiva transformação das condições de vida. A racionalidade instrumental reaparece, assim, sob a forma de gestão da pobreza, travestida de inclusão discursiva.

2.5 Síntese crítica: comunicação sem conflito?

A análise conjunta de Habermas, Gramsci e da Escola de Frankfurt permite afirmar que a comunicação, embora indispensável, não é suficiente para fundamentar a afirmação jurídica dos

sujeitos vulneráveis. A ausência de conflito explícito, a despolitização das lutas sociais e a fetichização dos procedimentos tendem a esvaziar o potencial transformador do direito.

A afirmação jurídica das pessoas em situação de rua exige, portanto, uma abordagem que reconheça a centralidade da luta histórica, da disputa hegemônica e da transformação material das condições de existência. A racionalidade comunicativa deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo, e não como seu fundamento exclusivo.

3. ESTADO, POLÍTICAS PÚBLICAS FUGENTES E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

3.1 O Estado contemporâneo e a gestão da vulnerabilidade

O Estado contemporâneo, especialmente em formações sociais periféricas e desiguais, opera de maneira ambígua em relação aos sujeitos em situação de rua. Se, por um lado, reconhece formalmente direitos fundamentais e assume compromissos normativos com a dignidade da pessoa humana, por outro, estrutura suas práticas institucionais a partir de uma racionalidade seletiva, que hierarquiza vidas e define quais existências merecem proteção efetiva.

Nesse contexto, as pessoas em situação de rua são frequentemente tratadas não como sujeitos de direitos, mas como problemas administrativos, sanitários ou de segurança pública. O Estado deixa de atuar como garantidor de direitos sociais e passa a exercer uma função predominantemente regulatória e disciplinar, orientada pelo controle do espaço urbano e pela contenção da pobreza visível. Essa atuação revela a persistência de uma racionalidade instrumental que reduz a política social à gestão da vulnerabilidade.

Sob a ótica da teoria da ação comunicativa, poder-se-ia argumentar que tal falha decorre de déficits de participação ou de exclusão dos sujeitos vulneráveis dos processos deliberativos. No entanto, essa explicação mostra-se insuficiente. A exclusão das pessoas em situação de rua não é um acidente procedural, mas o resultado histórico de escolhas políticas e econômicas que estruturaram a atuação estatal. Trata-se, portanto, de um fenômeno que exige leitura dialética e histórica.

3.2 Políticas públicas fugentes: fragmentação, descontinuidade e simbolismo jurídico

As políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua caracterizam-se, em grande medida, por sua natureza fugente. São ações marcadas pela descontinuidade temporal, pela fragmentação institucional e pela ausência de um projeto estrutural de inclusão social. Em muitos

casos, tais políticas assumem caráter emergencial, paliativo ou meramente simbólico, voltado mais à legitimação do Estado do que à transformação efetiva das condições de vida dos sujeitos atendidos.

Essa lógica fugente manifesta-se na alternância entre políticas assistenciais míнимas e práticas repressivas, como remoções forçadas, criminalização da pobreza e higienização social dos espaços urbanos. O discurso da inclusão convive, paradoxalmente, com ações que reforçam a exclusão, evidenciando a dissociação entre a retórica normativa dos direitos e a prática estatal concreta.

À luz de Gramsci, essas políticas podem ser compreendidas como parte de uma estratégia hegemônica que combina consenso e coerção. O consenso é produzido por meio do discurso dos direitos, da cidadania e da dignidade humana; a coerção, por meio da atuação policial, administrativa e judicial que limita a circulação, a permanência e a visibilidade das pessoas em situação de rua. O direito, nesse arranjo, funciona como linguagem legitimadora da hegemonia, e não como instrumento de emancipação.

3.3 Comunicação institucional e silenciamento estrutural

Embora o discurso institucional frequentemente invoque a participação social e o diálogo com os sujeitos afetados pelas políticas públicas, a comunicação estabelecida entre o Estado e as pessoas em situação de rua revela-se profundamente assimétrica. Os espaços formais de participação são, em regra, inacessíveis a esses sujeitos, seja por barreiras materiais, seja pela ausência de reconhecimento institucional de sua legitimidade política.

Do ponto de vista habermasiano, essa exclusão compromete as condições ideais do discurso e fragiliza a legitimidade das normas produzidas. Contudo, uma leitura crítica exige ir além da constatação do déficit comunicativo. O silenciamento das pessoas em situação de rua não é apenas falha do procedimento deliberativo, mas efeito direto de relações de poder historicamente constituídas.

A linguagem do direito, nesse sentido, não apenas comunica, mas também exclui. Ao exigir determinados códigos, formas de expressão e capital simbólico, o sistema jurídico estabelece critérios implícitos de pertencimento que marginalizam aqueles que não se adequam às expectativas normativas dominantes. A comunicação jurídica, longe de ser neutra, opera como mecanismo de distinção social.

4. GARANTIAS PROCESSUAIS, SELETIVIDADE JURÍDICA E AFIRMAÇÃO DOS VULNERÁVEIS

4.1 Acesso à justiça e desigualdade estrutural

O acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e é frequentemente apresentado como condição fundamental para a efetividade dos direitos fundamentais. No entanto, para as pessoas em situação de rua, esse acesso permanece largamente formal. Barreiras materiais, burocráticas e simbólicas dificultam ou inviabilizam o exercício pleno das garantias processuais.

A ausência de documentação civil, a instabilidade territorial, a falta de informações jurídicas e a desconfiança em relação às instituições constituem obstáculos concretos à judicialização de demandas e à defesa de direitos. O processo, concebido como espaço de racionalidade e argumentação, transforma-se em instrumento de exclusão quando seus pressupostos ignoram as condições reais dos sujeitos vulneráveis.

Nesse ponto, evidencia-se novamente o limite da teoria da ação comunicativa aplicada ao direito processual. A ideia de partes racionais, autônomas e igualmente capacitadas para argumentar mostra-se inadequada diante de desigualdades materiais extremas. O processo jurídico, longe de neutralizar essas desigualdades, frequentemente as reproduz.

4.2 Seletividade do sistema jurídico e criminalização da pobreza

A seletividade do sistema jurídico manifesta-se de forma contundente na relação do Estado com as pessoas em situação de rua. A atuação policial e administrativa incide de maneira desproporcional sobre esses sujeitos, seja por meio de abordagens constantes, apreensão de pertences, aplicação de sanções administrativas ou criminalização de condutas associadas à sobrevivência no espaço público.

Esse fenômeno revela a função disciplinar do direito, conforme apontado pela crítica frankfurtiana. A racionalidade jurídica converte-se em instrumento de controle social, direcionado aos corpos considerados excedentes ou indesejáveis. O discurso da legalidade encobre práticas de exclusão que se apresentam como necessárias à ordem urbana e à segurança pública.

A luta por garantias processuais, nesse contexto, assume caráter contra-hegemônico. Não se trata apenas de reivindicar direitos já reconhecidos formalmente, mas de disputar o sentido do próprio direito e sua função social.

4.3 O direito como campo de luta na afirmação dos sujeitos vulneráveis

Apesar de suas limitações estruturais, o direito não pode ser abandonado como espaço de transformação social. Ao contrário, conforme indica

Gramsci, ele constitui um campo estratégico de disputa hegemônica. A afirmação jurídica das pessoas em situação de rua exige a apropriação crítica das categorias jurídicas e das garantias processuais como instrumentos de resistência e visibilização.

Nesse sentido, a comunicação jurídica adquire relevância não como consenso harmonizador, mas como linguagem de conflito. O processo judicial, a atuação das defensorias públicas, as ações coletivas e o controle judicial das políticas públicas podem operar como espaços de ruptura, desde que articulados a movimentos sociais e a projetos políticos comprometidos com a transformação material da realidade.

A racionalidade comunicativa, portanto, não deve ser descartada, mas reinscrita no interior da dialética histórica. A comunicação só se torna emancipatória quando vinculada à luta social e à redistribuição efetiva de poder e recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comunicação, conflito histórico e a afirmação jurídica das pessoas em situação de rua.

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas permanece como uma das mais sofisticadas tentativas de fundamentação normativa do direito e da democracia nas sociedades contemporâneas. Ao recolocar a linguagem, o entendimento intersubjetivo e o consenso racional no centro da legitimidade jurídica, Habermas oferece um importante antídoto à redução do direito à pura racionalidade instrumental e à dominação sistêmica do dinheiro e do poder administrativo.

Entretanto, a análise crítica da realidade das pessoas em situação de rua revela os limites estruturais dessa proposta quando deslocada de uma leitura histórica e material das relações sociais. Em contextos marcados por desigualdades extremas, precariedade existencial e exclusão sistemática, os pressupostos normativos da ação comunicativa — simetria discursiva, reconhecimento recíproco e participação efetiva — mostram-se profundamente comprometidos. A comunicação, nessas condições, tende a operar mais como forma de legitimação da ordem vigente do que como instrumento de emancipação.

O diálogo com Antonio Gramsci e com a primeira geração da Escola de Frankfurt mostrou-se fundamental para reinscrever o direito no interior do conflito histórico. A noção gramsciana de hegemonia permite compreender que o consenso jurídico não é neutro, mas produzido em meio a relações assimétricas de poder, nas quais o Estado atua simultaneamente como organizador do consenso e como agente de coerção. As políticas

públicas fugentes voltadas às pessoas em situação de rua expressam com clareza essa dinâmica: combinam discursos inclusivos e práticas excludentes, estabilizando a desigualdade sob a aparência da legalidade.

A crítica frankfurtiana à racionalidade instrumental, por sua vez, evidencia como o direito e as políticas públicas podem ser capturados por lógicas de gestão, controle e administração da pobreza. A vida nas ruas torna-se objeto de intervenção técnica, estatística e policial, esvaziando-se o conteúdo substantivo dos direitos fundamentais e convertendo a dignidade humana em categoria retórica. Nesse cenário, a promessa moderna de emancipação jurídica revela-se profundamente ambígua.

No campo do direito processual, essa ambiguidade manifesta-se de forma particularmente aguda. As garantias processuais — acesso à justiça, contraditório, ampla defesa — permanecem, para as pessoas em situação de rua, largamente formais. O processo jurídico, concebido como espaço de racionalidade argumentativa, reproduz desigualdades materiais ao pressupor sujeitos abstratamente iguais, ignorando as condições concretas de vulnerabilidade. A seletividade do sistema jurídico e a criminalização da pobreza expõem o caráter excludente da aplicação cotidiana do direito.

Diante disso, a afirmação jurídica das pessoas em situação de rua não pode ser pensada exclusivamente a partir do consenso comunicativo. Ela exige o reconhecimento da centralidade da luta histórica, da disputa hegemônica e da transformação material das condições de existência. O direito deve ser compreendido como campo de conflito, no qual as garantias processuais e os direitos fundamentais podem assumir função contra-hegemônica, desde que articulados a projetos políticos e sociais comprometidos com a redução das desigualdades estruturais.

Não se trata, portanto, de negar a relevância da comunicação linguística ou da racionalidade discursiva. Ao contrário, trata-se de reinscrevê-las em uma perspectiva crítica que reconheça seus limites e suas condições de possibilidade. A comunicação só se torna emancipatória quando acompanhada de redistribuição de poder, reconhecimento material e enfrentamento das estruturas que produzem a vulnerabilidade.

Conclui-se, assim, que uma teoria crítica do direito voltada à afirmação das pessoas em situação de rua deve articular racionalidade comunicativa, dialética histórica e crítica da hegemonia. Negar o conflito significa afastar-se da realidade; ignorar a comunicação, por sua vez, implica renunciar às possibilidades de legitimação democrática. Entre ambos, impõe-se a construção de um direito que não

apenas fale sobre dignidade, mas que seja capaz de produzi-la concretamente.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do cárcere. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000–2002. v. 1–6.

HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1–2.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1–2.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. São Paulo: Perspectiva, 1980.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.